LEI COMPLEMENTAR nº 118, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE TRATAM SOBRE A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Altera a redação da Seção I, do Capítulo VII, do Título III, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que institui o Código Tributário do Município, para:

"DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO"

Art. 2º Os Art. 275, 276, 277 e 278, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. A Taxa de Vigilância Sanitária incide pela atividade potencial e/ou efetiva de fiscalização, prestada ou posta à disposição do contribuinte, visando atender despesas de vigilância sanitária e saneamento básico, capaz de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde pública.

§ 1º É também devida a Taxa de Vigilância Sanitária para a execução dos serviços de registro de documentos de habilitação profissional, relacionados na Tabela IX, integrantes deste Código.

§ 2º Ressalvada disposição em contrário, não incide a Taxa de Vigilância Sanitária sobre as licenças concedidas às estruturas das antenas.

Art. 276. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de vigilância sanitária e de saneamento básico, ou sua utilização, efetiva ou potencial, abrangendo estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços situados no Município.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a, ou integrem diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados ou ocupem prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 277. A Licença Sanitária é concedida a título precário e é considerada intransferível.

Art. 278. O enquadramento das atividades se dará conforme grau de risco e a teor da legislação vigente, por fiscal sanitário ou outro servidor designado regularmente.

(Segue/Fls.02)

§ 1º Caso o contribuinte não concorde com o enquadramento, poderá solicitar sua revisão, mediante protocolo, devidamente justificado e instruído com a documentação pertinente.

§ 2º A alteração do grau de risco poderá ser feita de oficio pelo fiscal sanitário, após a constatação de incorreções em seu enquadramento, informando os setores competentes, especialmente o Setor de Alvará."

Art. 3º Altera a redação da Seção II, do Capítulo VII, do Título III, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, para:

"DO LANÇAMENTO, CÁLCULO E DO PAGAMENTO"

Art. 4º O Art. 281, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á de ofício, em nome do contribuinte, nos seguintes termos:

I – quando do início das atividades, incidirá a partir do deferimento do Processo Administrativo, com vencimento para 30 (trinta) dias;

II – a partir do exercício financeiro seguinte ao início das atividades, o vencimento será objeto de oportuna regulamentação;

III – para o registro de documentos de habilitação profissional de que trata o § 1º, do art. 275, deste Código, o vencimento seguirá o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º A taxa será renovada anualmente, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância sanitária, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício pagará a taxa calculada proporcionalmente, a partir do primeiro mês do trimestre civil em que se estabelecer.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, as reduções a serem calculadas sobre o montante da Taxa de Vigilância Sanitária a pagar, desde que o recolhimento ocorra dentro dos prazos fixados e que não poderão exceder a 20% (vinte por cento)."

Art. 5º Cria o Art. 281-B, na Lei Complementar Municipal nº 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 281-B. A Taxa de Vigilância Sanitária incidirá pelo efetivo ou potencial poder de polícia, nos seguintes termos:

I – os contribuintes dispensados de licença sanitária terão a taxa calculada pelo Potencial Poder de Polícia, conforme disposto na Tabela VIII deste Código;

II – os contribuintes que exercerem as atividades que se enquadrem como baixo risco terá a taxa calculada conforme disposto na Tabela VII;

III – os contribuintes que exercerem as atividades que se enquadrem como alto risco terá a taxa calculada conforme disposto na Tabela VI;

Parágrafo único. Havendo reenquadramento, de ofício ou a pedido, seus efeitos financeiros serão considerados para o exercício seguinte."

(Segue/Fls.03)

Art. 6º Altera a redação do título da Tabela VI, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002 para:

"TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATIVIDADES DE ALTO RISCO"

Art. 7º Altera a redação do título da Tabela VII, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, para:

"TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO"

Art. 8º Altera a redação do título da Tabela VIII, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, para:

"TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
POTENCIAL PODER DE POLÍCIA"

Art. 9º Inclui-se o subitem 1.21, nas Tabelas VI, VII e VIII, da Lei Complementar Municipal 026/2002.

Art. 10. Revoga-se o subitem 6, da Tabela III, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002.

Art. 11. O Item 2, da Tabela III, é substituído pela redação disposta nos anexos desta Lei Complementar.

Art. 12. Até vigência e eficácia plena da presente norma, alterada por esta Lei, mantêm-se vigentes e aplicáveis as normas e dispositivos ora alterados.

Art. 13. A Tabela IX passa a ser substituída pela redação disposta nos anexos desta Lei Complementar

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda

(Anexo a Lei Complementar nº 118, de 19/12/2018)

ANEXO

TABELA III

2	Profissionais liberais ou autônomos	Nº de VR
2.1	Institutos de beleza, costureira, cabeleireiro, pedreiro, carpinteiro, jardineiro, motorista e massagista	0,50
2.2	Profissional autônomo não especificado no subitem anterior	1,00
2.3	Profissional liberal, regulamentada por órgão de classe ou similar	2,00

TABELA VI

(...)		
1.21	Profissional liberal ou autônomo	0,75

TABELA VII

(...)		
1.21	Profissional liberal ou autônomo	0,50

TABELA VIII

(...)		
1.21	Profissional liberal ou autônomo	0,40

TABELA IX

1	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	VR
1.1	Concessão da 2ª via da licença sanitária	0,25
1.2	Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,25
1.3	Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,50
1.4	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,25
1.5	Alteração de responsabilidade técnica	0,25
1.6	Emissão de certificado e certidões	0,25